

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformações dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

**O TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES E O DESAFIO
IMPOSTO PELO SEU DIREITO DE RETIRADA: UM ESTUDO DO
PROBLEMÁTICO CASO NORTE-COREANO**

**THE TREATY ON THE NON-PROLIFERATION OF NUCLEAR WEAPONS AND
THE CHALLENGE IMPOSED BY ITS RIGHT OF WITHDRAWAL: A STUDY ON
THE PROBLEMATIC NORTH KOREAN CASE**

**Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Mariana Luz Zonari**

Resumo

O caso nuclear norte-coreano, identificado por muitos como o maior desafio diplomático pós-Guerra Fria e considerado um dos mais notáveis fracassos da história da diplomacia norte-americana, oferece um grande desafio ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e coloca em risco o atual regime de não-proliferação. Apesar de ter exposto a comunidade internacional a riscos desde o início de suas pretensões nucleares, o caso da Coreia do Norte se tornou realmente problemático quando o país anunciou, em 2003, a sua retirada do Tratado. Contudo, essa não foi a primeira vez que Pyongyang denunciou o TNP: em 1993 o país já havia anunciado a sua retirada, contudo, apenas um dia antes da sua efetivação tendo em vista que a mesma somente entra em vigor três meses após o anúncio, Kim Jong-il declarou suspenso o anúncio de retirada. Devido à situação *sui generis* introduzida ao cenário nuclear pelos norte-coreanos, o objetivo desta pesquisa é analisar as possíveis interpretações ao seguinte questionamento: a final, qual é o atual status da Coreia do Norte perante o TNP?

Palavras-chave: Tratado de não proliferação de armas nucleares, Direito de retirada, Risco nuclear, Coreia do norte

Abstract/Resumen/Résumé

The North Korean nuclear issue, identified by many as the greatest post-Cold War diplomatic challenge and considered one of the greatest failures in the history of American diplomacy, offers a challenge to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons and jeopardizes the current non-proliferation regime. Despite having exposed the international community to risks since the beginning of its nuclear claims, the case of North Korea really became problematic when the country announced in 2003 its withdrawal from the Treaty. However, this was not the first time that Pyongyang declared withdrawal from the NPT: in 1993 the country had already announced the withdrawal, however, just one day before its effectuation - given that it only enter into force three months after the announcement, Kim Jong-il declared the withdrawal announcement suspended. Due to the *sui generis* situation introduced to the nuclear scenario by the North Koreans, the objective of this research is to analyze the possible interpretations to the following question: after all, what is the current status of North Korea before the NPT?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Treaty on the non-proliferation of nuclear weapons, Right of withdrawal, Nuclear risk, North korea

1 INTRODUÇÃO

A dualidade de usos da energia nuclear, o que gera a enorme dificuldade – senão impossibilidade – da incontestável separação do uso pacífico deste tipo de energia do seu uso militar é, desde o reconhecimento do poder do átomo, o maior problema trazido por esta incrível – e perigosa – descoberta.

Desde 1953, quando o então presidente americano Dwight Eisenhower proferiu, perante a Assembleia Geral da ONU, o discurso mundialmente conhecido como *Atoms for Peace* – através do qual se admitiu, pela primeira vez na história, a referida dualidade de usos da energia atômica, a comunidade internacional reconhece o risco que este tipo de energia traz para todo o planeta. Contudo, reconheceu-se também, desde então, que, caso os obstáculos impostos por esta nova forma de energia fossem ultrapassados, os benefícios da descoberta nuclear para a humanidade seriam incontestáveis. Nesse sentido, Mohamed Elbaradei, diplomata egípcio e ex-diretor da Agência Internacional de Energia Atômica, refere-se ao conceito do *Atoms for Peace* como o “*core principle of nuclear diplomacy*” (ELBARADEI, 2011, p. 4).

Diante do reconhecimento mundial da problemática introduzida pela dualidade de usos da energia nuclear, o principal instrumento idealizado como forma de administrar e regulamentar tal dualidade foi o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – TNP, com os seus ambiciosos três pilares: o desarmamento nuclear, a não proliferação dos armamentos atômicos e o incentivo ao uso da energia nuclear para fins pacíficos (JOYNER, 2011). Criado em 1968 – com entrada em vigor em 1970, o TNP é reconhecido, desde sua criação, como a ‘pedra filosofal’ do regime de não proliferação.

O TNP promoveu, conforme emblematicamente citado por Jaswant Singh (1998), um verdadeiro *apartheid* nuclear entre os Estados Nuclearmente Armados (ENA) – coincidentemente os cinco do Conselho de Segurança da ONU – e os Estados Nuclearmente Não Armados (ENNA) – todos os demais. Através do Tratado, os ENA mantiveram o direito de manter seus arsenais nucleares, enquanto os ENNA expressamente renunciaram a qualquer direito de manter, produzir ou adquirir armamentos atômicos. Essa renúncia por parte dos ENNA somente foi possível através da Grande Barganha Diplomática que se constitui, em resumo, na garantia fornecida pelos ENA aos ENNA de assistência no desenvolvimento pacífico da energia nuclear e no compromisso do desarmamento futuro (JOYNER, 2011).

O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, apesar de seu regime quase universal, tem demonstrado ser um dos tratados internacionais mais polêmicos e controversos da história mundial. Desde a sua criação, um dos maiores desafios impostos ao TNP foi o caso da Coreia do Norte que, em janeiro de 2003, passou a ser o primeiro – e único – país signatário a fazer uso do artigo X e anunciar sua retirada do Tratado.

Contudo, esta não foi a primeira vez que a Coreia do Norte denunciou o Tratado: em março de 1993 o país já havia feito um anúncio de retirada. Porém, um dia da sua efetivação (a retirada somente se torna eficaz três meses após a notificação), a Coreia do Norte declarou suspensão a denunciação do Tratado, o que durou até o ano de 2003, quando o país informou ao Conselho de Segurança da ONU que estava revogando a suspensão da efetivação da sua retirada (ELBARADEI, 2011).

Devido à conjuntura *sui generis* introduzida pela Coreia do Norte ao regime de não proliferação, existem diversas interpretações sobre o atual *status* do país perante o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. Essa situação de insegurança, além de causar um problema jurídico – uma vez que a indeterminação do *status* da Coreia do Norte no TNP gera uma dúvida quanto às suas reais obrigações internacionais, causa também um problema geopolítico, o que justifica a presente pesquisa. Existe, até hoje, um debate entre os países, organismos internacionais e pesquisadores que cerca a seguinte pergunta: afinal, a Coreia do Norte se retirou do TNP ou o país ainda continua fazendo parte do Tratado?

Desta forma, busca-se com este artigo demonstrar as quatro possíveis interpretações – e suas intenções políticas – para o *status* da Coreia do Norte perante o TNP, bem como provar que, face aos argumentos deficientes das demais interpretações, a única maneira de se compreender o *status* do país é entender que o mesmo não faz mais parte do Tratado desde 11 de janeiro de 2003.

Com esse objetivo, far-se-á uma análise histórica do desenvolvimento da problemática nuclear norte-coreana para, ao final, compreender o maior fracasso diplomático norte-americano, que culminou na retirada da Coreia do Norte do TNP. Posteriormente, analisar-se-á o direito de retirada perante o TNP e perante o direito internacional e, por fim, as quatro possíveis interpretações para o *status* do país frente ao Tratado.

Metodologicamente, a pesquisa utilizada foi bibliográfica, através de análises, comparações e conclusões embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas,

artigos e publicações especializadas, que abordam direta ou indiretamente o tema em questão. No que tange à tipologia – utilização dos resultados, a presente pesquisa é pura, tendo como finalidade o aumento do conhecimento dos pesquisadores, objetivando uma nova tomada de posição. A abordagem é qualitativa, de caráter exploratório e descritiva quanto aos objetivos.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA NUCLEAR NORTE-COREANA

O início da história nuclear da Coreia do Norte pode ser datada do final do ano de 1952, quando o governo estabeleceu o *Atomic Energy Research Institute*, mas o programa atômico norte-coreano somente começou a apresentar progresso significativo com os acordos de cooperação nuclear firmados ao final dos anos 50 com a aliada União Soviética, através dos quais a URSS passou a receber cientistas norte-coreanos para treinamento e ajudou a construir um reator nuclear de pesquisa em Yongbyon, na província de Pyongan (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2014, *online*), e com a provocação americana ao instalar canhões e mísseis nucleares na Coreia do Sul em 1958, violando claramente o armistício de Panmunjon (1953) que encerrou a Guerra da Coreia. (MELCHIONNA, 2011, *online*).

A partir de então, o país passou a, vagarosamente, desenvolver seu programa nuclear, atingindo um período de expansão relevante nos anos 80, quando construiu instalações para trituração de urânio, um complexo de fabricação de barras de combustível, um reator nuclear de 5 Megawatts e institutos de pesquisa e desenvolvimento. (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2014, *online*). Além disso, iniciou a construção de um reator nuclear de 50 Megawatts e expansão de suas instalações de processamento de urânio. (BERMUDEZ, 1994, p. 79). Em 1985, sob forte pressão americana e soviética, a Coreia do Norte aderiu ao TNP, em face de uma promessa da URSS em construir quatro reatores de água leve no país. (SIGAL, 2011, p. 66).

De acordo com o artigo III do TNP, os ENNA são obrigados a aceitar inteiramente as salvaguardas internacionais, a serem negociadas e acertadas com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), as quais estarão de acordo com o Estatuto da AIEA e com o sistema de salvaguardas da Agência. Ainda de acordo com o Tratado, tal acordo de salvaguardas deverá ser assinado em, no máximo, dezoito meses contados da entrada em vigor para o país. A Coreia do Norte, contudo, somente assinou o acordo sete anos após a entrada no TNP. De acordo com

Masahiko Asada (2004, p. 333), “*They attributed the cause for the failure partly to the presence of US tactical nuclear forces in the South*”.

Em 1991, os Estados Unidos retiraram suas armas nucleares da Coreia do Sul, incentivando as duas Coreias a assinarem a Declaração Conjunta na Desnuclearização da Península Coreana. (CENTER FOR NONPROLIFERATION STUDIES, 2009, *online*). De acordo com Mohamed Elbaradei (2011, p. 38), existia, até então, uma séria preocupação com o programa nuclear norte-coreano, uma vez que a:

North Korea had signed the Nuclear Non-Proliferation Treaty in 1985, but it had taken seven years to complete its obligatory comprehensive safeguards agreement with the Agency enabling IAEA to verify the country's nuclear program. The safeguards agreement had gone into effect in April 1992.

A motivação da Coreia do Norte em desenvolver seu programa nuclear parece clara: a sua insegurança – principalmente em relação aos Estados Unidos. Segundo Leon Sigal (2011, p. 65):

No state's motivation for building nuclear weapons can be known with certainty, but North Korea has been unusually explicit about why it sought to acquire nuclear weapons – insecurity. The prime reason for that insecurity is the United States and what Pyongyang call US “hostile policy”. No country has been target of more US nuclear treats than North Korea – at least seven.

No mesmo sentido, defende Etel Solingen (2007, p. 119), acrescentando a questão da disputa com a Coreia do Sul e a ambição de independência da União Soviética e da China: “... *why was there strong demand for nuclear weapons in North Korea? Nuclear weapons arguably enabled North Korea to achieve superiority over South Korea, deter U.S. attacks, and carve independence from Soviet and Chinese patrons*”.

Outro argumento extremamente válido levantado por Solingen (2007, p. 121-122) diz respeito à necessidade norte-coreana em manter a sobrevivência do regime:

An effort to understand North Korea's vocation for extreme self-reliance that it led down the nuclear path, and intermittent gyrations in its nuclear policy despite stable presumed threats, compels a better grasp of its domestic politics of regime survival. After all, as Oh and Hassing (2004) argue ‘The ultimate goal of North Korea's nuclear weapons program is to keep a Kim in power, not to assure the security of the North Korean state’ [emphasis added].

Contudo, apesar da clara e expressa insegurança de Pyongyang, as administrações americanas de Clinton e Bush adotaram uma abordagem de crime e punição – a qual claramente não trouxe os resultados esperados. A primeira ocasião em que se pode perceber a falta de

habilidade americana e em parte da AEIA em lidar com o problema norte-coreano foi em 1992 quando, através das inspeções feitas pela AIEA, foi detectado que a Coreia do Norte tinha reprocessado material fissil em três ocasiões (1989, 1990 e 1991) e não uma como havia declarado em 04 de maio de 1992 através da sua declaração inicial de materiais nucleares. (HIBBS, 1993, p. 8-9).

Com as claras inconsistências entre as declarações norte-coreanas e os achados da AIEA, bem como com a recusa norte-coreana em, por diversas vezes, conceder acesso à Agência a lugares suspeitos, Washington buscou a punição de Pyongyang pela quebra de suas obrigações dentro do TNP através da ameaça de sanções pelo Conselho de Segurança da ONU (SIGAL, 2011). A AIAE recorreu ao referido órgão, solicitando autorização para uma inspeção especial – extremamente rara, somente tendo sido utilizada uma vez na Romênia (ELBARADEI, 2011, p. 42). A reação da Coreia do Norte foi decisiva: em 12 de março de 1993 o país anunciou sua intenção em se retirar do TNP (ELBARADEI, 2011), alegando que uma grave situação estava ameaçando a “*national sovereignty and the security of the State*” (DPRK’s Announcement of Withdrawal, 1993).

De acordo com o TNP (Artigo X), a denúncia do Tratado não tem efeito imediato, somente passando a ter eficácia três meses após a formal notificação a todos os demais signatários e ao Conselho de Segurança da ONU. Durante este período, o Conselho de Segurança adotou uma Resolução (nº 825) requisitando que a Coreia do Norte reconsiderasse a sua retirada do Tratado, bem como que o país cumprisse com as suas obrigações perante o TNP e a AEIA (ASADA, 2004, p. 335).

Contudo, foram as promessas norte-americanas de não interveniência nos assuntos internos do país, de respeito da sua soberania e garantia de não ataque – feitas através da Declaração Conjunta de 11 de junho de 1993, que fizeram com que a Coreia do Norte “suspendesse” a sua retirada apenas um dia antes da sua efetivação, pelo tempo que entendesse necessário. (SIGAL, 2011, p. 68). Contudo, segundo Masahiko Asada (2004, p. 336):

[...] this represented only partial success, because North Korea did not revoke its withdrawal from the NPT, but simply ‘suspend[ed]’ its effectuation in the Joint Statement. This is one of the bases on which Pyongyang later began to claim a ‘unique status’ under the NPT, meaning, according to the North, that it is no longer obliged to allow the inspectors to carry out their work under the Safeguards Agreement and that it would accept inspections only to those facilities it chooses.

A ameaça de retirada norte-coreana levou os americanos a abrirem negociações com Pyongyang, o que resultou, em outubro de 1994, no *Agreed Framework*, um acordo baseado na ideia de ação por ação, através do qual os norte-coreanos iriam congelar toda a operação do seu programa nuclear e, em compensação, receberiam dois reatores e suprimento de óleo sem nenhum custo (ELBARADEI, 2011, p. 45). As duas ações terminariam por culminar na retomada norte-coreana de sua participação completa no TNP em troca de um comprometimento por parte dos Estados Unidos em normalizar as relações bilaterais entre os países. (SOLINGEN, 2012). De acordo com Mohamed Elbaradei (2011, p. 45):

Put simply: the Agreed Framework was designed to buy off the North Koreans. According to Robert Galluci, the U.S. official who negotiated the agreement, it was the best deal he could get. The hope was that the North Korean regime would implode from within before full implementation of the agreement.

A partir da assinatura do *Agreed Framework* a relação entre os Estados Unidos e a Coréia do Norte sofreu diversos altos e baixos, sendo certo que ambos os lados estavam frustrados, afinal, os americanos não cumpriram sua promessa relativamente aos reatores nucleares e suprimento de óleo e o regime norte-coreano não implodiu como esperado pelos americanos. Contudo, em 2002 o clima de tensão entre os países começou a intensificar, quando o então Presidente americano Bush incluiu a Coréia do Norte, juntamente com Iran e Iraque, no grupo chamado “*Axis of Evil*” e foi visto publicamente se referindo a Kim Jong Il como “uma criança mimada” e como um “pigmeu”. (NEW YORK TIMES, 2007, *online*).

A gota d’água foi um relatório elaborado pelo Secretário de Estado Americano James Kelly em 2002 acusando os norte-coreanos de terem um programa secreto de enriquecimento de urânio e relatando que, em uma reunião com oficiais do país, os mesmos admitiram a existência do referido programa (ASADA, 2004). Os Estados Unidos e a Coréia do Sul passaram a impor severas sanções à Coréia do Norte que, em contrapartida, retomou seu programa nuclear, expulsou os inspetores da AIEA do país e, em 10 de janeiro de 2003, anunciou a sua retirada do TNP. (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2014, *online*). Pouco tempo depois, a Coréia do Norte anunciou o fim do seu último pacto de não-proliferação nuclear: a Declaração Conjunta na Desnuclearização da Península Coreana de 1992.

Ao final de 2003, um esforço diplomático chinês iniciou uma série de rodadas de negociações que viriam a se chamar *The Six-Party Talks*, com a presença de Estados Unidos, China, Coréia do Norte, Coréia do Sul, Japão e Rússia. As três primeiras rodadas – em agosto de 2003 e fevereiro e junho de 2004 – não tiveram nenhuma eficácia notável. Contudo, a quarta

rodada, de setembro de 2005, resultou em uma Declaração Conjunta de Princípios através da qual a Coreia do Norte concordou em retornar ao TNP e ao sistema de salvaguardas da AIEA em uma data próxima e os Estados Unidos declararam que não tinham nenhuma intenção de atacar os norte-coreanos e que não possuíam nenhuma arma nuclear na Coreia do Sul. (SIGAL, 2011).

As negociações pareciam caminhar quando, pouco tempo após a Declaração, o Tesouro americano congelou, devido a uma investigação de lavagem de dinheiro – pelo menos este é o motivo oficialmente declarado pelos americanos, milhões da conta norte-coreana no Banco Delta Asia, em Macau, fazendo com que a Coreia do Norte declarasse que, enquanto as “sanções” não fossem retiradas, não iria cumprir sua parte na Declaração. (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2007, *online*).

As relações deterioraram e atingiram seu ápice em 9 de outubro de 2006, quando a Coreia do Norte realizou seu primeiro teste nuclear. O Conselho de Segurança da ONU imediatamente impôs, através da Resolução nº 1718, sanções ao país. (NEW YORK TIMES, 2006, *online*).

A Resolução nº 1718, de 14 de outubro de 2006, sob o suposto poder cedido pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, além de impor diversas sanções à Coreia do Norte, determinou, em seu parágrafo 3, que o país retornasse ao TNP (S/RES/1718, 2006). Esta determinação gerou uma enorme polêmica, uma vez que se questionou se a referida resolução não configuraria um ato *ultra vires* do Conselho de Segurança, uma vez que estaria ferindo o direito de soberania da Coreia do Norte.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário (CARLSON, 2008), não parece correto que o Conselho de Segurança da ONU – composto, diga-se de passagem, por cinco membros permanentes que são ENA – tenha poderes para forçar a assinatura de tratados internacionais. De acordo com Carlson, a Resolução nº 1718 vai além (2008, p. 439):

This language is unprecedented. Never before has the Security Council attempted to force a state to sign a treaty under coercive force of a Chapter VII resolution. But Resolution 1718 goes beyond the NPT terms in two respects. First, it demands the the DPRK ‘abandon all [...] existing nuclear programmes’, something that the NPT does not require. Resolution 1718 also demands that the DPRK ‘shall provide the IAEA transparency measures extending beyond [those in the IAEA safeguards agreement], including such access [...] as may be required and deemed necessary by the IAEA’.

Após intensa atividade diplomática chinesa, os *Six Parties* se reuniram novamente em dezembro de 2006, sem nenhum sinal de progresso e, em fevereiro de 2007, quando a Coreia

do Norte concordou em abandonar todos os seus programas nucleares e retornar ao TNP e ao sistema de salvaguardas da AIAE em troca de assistência energética por parte dos demais. De acordo com Mohame Elbaradei (2011, p. 104), “*The sequence of events that followed, a period that would last through most of 2008, marked the most sustained and meaningful progress on resolving concerns related to the North Korean nuclear program since late 2000*”.

O próximo revés ocorreu no verão de 2008, quando os Estados Unidos demoraram em cumprir o seu compromisso de retirar a Coreia do Norte da lista de países terroristas. Diante disso, Pyongyang ameaçou reabrir seu programa nuclear e os americanos recuaram, retirando, três dias depois, o nome do país da lista. E, em 25 de maio de 2009, apesar da pressão internacional, a Coreia do Norte conduziu o seu segundo teste nuclear. (KOREAN CENTRAL NEWS AGENCY, 2009, online). Como esperado, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução 1874 condenando o teste e a Coreia do Norte reagiu anunciando que iria retomar seus programas nucleares e que não estaria mais obrigada por nenhum acordo nuclear feito no passado. (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2014, online).

As tensões continuaram a aumentar no decorrer dos anos, mas, em 2012, após a morte de Kim Jong Il e em uma situação econômica extremamente precária, a Coreia do Norte concordou em uma moratória de testes nucleares e enriquecimento de urânio em troca de ajuda alimentar. Os Estados Unidos retiraram sua oferta de ajuda após a tentativa norte-coreana de lançar um satélite em órbita em 12 de abril de 2012. Em 12 de fevereiro de 2013, os norte-coreanos realizaram seu terceiro teste nuclear e informaram ao mundo a posse de uma bomba atômica.

Percebe-se, portanto, que o caso norte-coreano é um dos maiores exemplos de como a diplomacia fracassou, especialmente a norte-americana e particularmente a administração Bush. De acordo com Leon Sigal (2011, p. 72):

When President Bush took office, North Korea had stopped testing longer-range missiles. It had one or two bombs' worth of plutonium and was verifiably not making more. Six years later, it had seven to nine bombs' worth, had resume long-range test-launches and felt little restraint about nuclear testing.

No mesmo sentido, segundo Mohame Elbaradei (2011, p. 47):

The Korean experience can be seen as a textbook case of the short-comings of treating only the symptoms of insecurity, instead of developing a comprehensive, long-term approach designed to defuse the causes of tension. Security guarantees and development assistance are always more effective than punitive measures that inevitably escalate the tension.

Vislumbra-se, desta forma, que a saída da Coreia do Norte do TNP se deu exclusivamente por motivos de insegurança e barganha no cenário internacional. Parece-nos, contudo, que, partindo do histórico norte-coreano de intenção de retornar ao TNP, ainda existe a possibilidade de submissão dos norte-coreanos ao tratado no futuro – não que esta seja uma tarefa fácil.

3 O ATUAL STATUS DA CORÉIA DO NORTE NO TNP

Após a análise do desenvolvimento histórico da problemática nuclear norte-coreana, que terminou por culminar, em 2003, na retirada do país do Tratado, passar-se-á, neste momento, à análise do direito de retirada no âmbito do TNP e do direito internacional, bem como se exporá as quatro possíveis interpretações para o atual status da Coreia do Norte perante o TNP.

3.1 O DIREITO DE RETIRADA NO TNP E NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com o Artigo 42 da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados de 1969, a denúncia de um tratado somente poderá ocorrer como resultado da aplicação da previsão do próprio tratado ou nos casos previstos na referida Convenção (Artigo 56).

Devido à extrema relevância do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, os seus criadores não quiseram deixar a questão da retirada para o âmbito do direito internacional consuetudinário. Pelo contrário, o TNP especifica claramente, em seu Artigo X, os termos para a sua denúncia. O Artigo X do Tratado contém a seguinte disposição (IAEA, 2014, *online*):

Each Party shall in exercising its national sovereignty have the right to withdraw from the Treaty if it decides that extraordinary events, related to the subject matter of this Treaty, have jeopardized the supreme interests of its country. It shall give notice of such withdrawal to all other Parties to the Treaty and to the United Nations Security Council three months in advance. Such notice shall include a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme interests.

Portanto, de acordo com o TNP, qualquer um de seus signatários tem o direito de exercer a sua soberania e se retirar, desde que o país decida que eventos extraordinários relacionados ao objeto do Tratado estão colocando em risco interesses supremos do mesmo. Além disso, o país tem a obrigação de emitir uma notificação a todos os outros membros e ao Conselho de Segurança da ONU informando que, em um período de três meses, o mesmo estará efetivamente desobrigado das provisões do TNP. Contudo, “[...] because the withdrawing state

decides what constitute ‘extraordinary events’, the NPT offers no real barrier to exit” (CARLSON, 2008, p. 427).

O funcionamento do direito de retirada no TNP tem recebido, especialmente após a retirada da Coreia do Norte, duras críticas dos mais diversos países. Alguns estudiosos chegam a, inclusive, propor a retirada do direito de retirada (GOLDBLAT, 2009), o que não nos parece que vá solucionar o problema em definitivo, uma vez que se estará, em se tomando esta atitude, eliminando o problema da retirada e, ao mesmo tempo, ampliando a problemática já existente da *non-compliance*.

3.2 AS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DO STATUS NORTE-COREANO

Conforme exposto, a Coreia do Norte anunciou, em 12 de março de 1993, a sua decisão de se retirar do Tratado, tendo, posteriormente, suspenso o seu anúncio de retirada apenas um dia antes da sua entrada em vigor, através da Declaração Conjunta US-DPRK, em 11 de junho de 1993. Contudo, após inúmeros desgastes diplomáticos, a Coreia do Norte decidiu em, 10 de janeiro de 2003, informar ao Conselho de Segurança da ONU a revogação da suspensão anunciada em junho de 1993 – informando, ainda, que por se tratar de uma mera revogação da suspensão, a retirada se efetivaria no dia seguinte, em 11 de janeiro de 2003 (DPRK’s Announcement of Withdrawal, 2003).

Levando em consideração os fatos narrados acima, existem quatro interpretações do atual *status* da Coreia do Norte perante o TNP, qual sejam: *i*) a Coreia do Norte se retirou do Tratado em 12 de junho de 1993 (três meses após o primeiro anúncio); *ii*) a Coreia do Norte se retirou do Tratado em 11 de janeiro de 2003 (um dia após o segundo anúncio); *iii*) a Coreia do Norte se retirou do Tratado em 10 de abril de 2003 (três meses após o segundo anúncio) e *iv*) a Coreia do Norte não se retirou e ainda é parte do TNP (ASADA, 2004, p. 342).

A interpretação da própria Coreia do Norte é bem clara: uma vez que o país decidiu, de forma unilateral e enquanto achasse necessário, suspender sua notificação de retirada de 12 de março de 1993, através da Declaração Conjunta US-DPRK, um dia antes da sua entrada em vigor e, considerando que em 10 de janeiro de 2003 a Coreia do Norte revogou a referida suspensão, a retirada do país entrou em vigor um dia após o anúncio de 2003, exatamente em 11 de janeiro de 2003. Desta forma, percebe-se que a Coreia do Norte vislumbra que, por ter

meramente suspenso o seu anúncio de retirada de 1993, em 2003 o país revogou tal suspensão, retomando, assim, o prazo de três meses anterior, o qual acabou apenas um dia após o anúncio da revogação.

A visão da AIEA, em contrapartida, é bastante diferente. Segundo a Agência¹, nem o TNP – nem muito menos o direito internacional dos tratados – contém qualquer previsão de uma suspensão da notificação de retirada do Tratado. O argumento levantado foi o de que o artigo 68 da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados apenas prevê a revogação de uma notificação de retirada e não a possibilidade de suspensão. Desta forma, conclui-se que, para a AIEA, a suspensão da notificação de retirada deve ser compreendida não como uma suspensão, mas sim como uma revogação. Contudo, segundo Asada (2004, p. 343), “*The IAEA argument stopped short of indicating whether North Korea would leave the NPT three months after the second announcement*”.

Percebe-se que, conforme argumentado pelo Professor Asada, a Agência somente declarou não reconhecer a Declaração Conjunta US-DPRK como uma suspensão, mas sim como uma revogação. Contudo, a AIEA não se pronunciou sobre a notificação de 2003 e, desta forma, apesar de se poder deduzir que o entendimento da AIEA circula entre as alternativas *iii* e *iv*, não é possível saber como um dos mais importantes órgãos internacionais do regime de não proliferação nuclear realmente entende o *status* da Coreia do Norte no TNP. Neste aspecto, Mohamed Elbaradei que, à época era Diretor Geral da AIEA, disse (2011, p. 105-106):

The IAEA's official status with North Korea, however, was in something of a limbo state. [...] I pressed the IAEA board for clarification of our situation. The parties to the NPT, I said, needed to determine whether North Korea remained a party to the treaty and to provide the Agency with corresponding guidance. [...] I received no response; in fact, the issue remains unresolved to this day.

Frisa-se que, na realidade, inexistente qualquer provisão no TNP que preveja a suspensão da notificação de retirada. Contudo, parece-nos que os argumentos levantados pela AIEA são totalmente refutados pela concordância da suspensão, tácita ou expressa, dos demais países

¹ É importante notar, conforme lembrado pelo Professor Masahiko Asada (2004, p. 343), que essa visão não foi formalmente aprovada por nenhum órgão da AIEA e, desta forma, não representa – necessariamente – a visão dos seus Estados Membros ou da sua Assembleia Geral. Ainda assim, não seria incoerente pensar que essa visão, expressada pelo Diretor Geral da AIEA em um de seus relatórios, é a visão da própria Agência, uma vez que a Assembleia, através da sua Resolução de 12 de fevereiro de 2003, afirmou ter considerado o relatório do Diretor Geral e, além disso, concluiu que o argumento norte-coreano de retirada imediata era inaceitável, posto que considerou que o *Safeguards Agreement* com o país ainda estava em vigor.

membros do Tratado e pela comunidade internacional como um todo. De acordo com Masahiko Asada (2004, p. 344):

[...] it may be permissible, generally speaking, to agree among the parties to a treaty, explicitly or tacitly, on a special treatment of a special case of political importance even in the absence of specific provisions in the treaty to that effect, unless that would run counter to the object and purpose of the treaty.

À vista disso, é razoável que a Coreia do Norte tenha – efetivamente – pensado ter um *status* único perante o TNP. Afinal, apesar de a decisão sobre a suspensão ter sido tomada unilateralmente pelo país, tal decisão foi incluída na Declaração Conjunta US-DPRK – o que demonstra, no mínimo, a concordância dos Estados Unidos, reforçada pelo Presidente do Conselho de Segurança da ONU na recepção da referida Declaração e novamente citada no *Agreed Framework* – através do qual foi concedida à Coreia do Norte uma moratória na implementação do seu *Safeguards Agreement* com a AIEA. Aparenta-nos que, quando conveniente a todos, as decisões norte-coreanas não sofrem qualquer tipo de ataque ou sanção.

Outro ponto de vista, o qual levará – obrigatoriamente – à opção interpretativa *i*, é o de que, por não existir qualquer sistema de suspensão da notificação de retirada no TNP, o anúncio feito pela Coreia do Norte em 1993 não surtiu qualquer efeito legal e, dessa forma, Pyongyang se retirou do Tratado em 12 de junho de 1993 (três meses após o primeiro anúncio de retirada).

Contudo, a opção interpretativa *i* não parece condizer com a realidade histórica posterior ao primeiro anúncio de 1993. A adesão da Coreia do Norte ao TNP foi, por diversas vezes – através das ações de países e de documentos internacionais, reconhecida e confirmada. Tem-se como exemplo o *Agreed Framework* de 1994 que previu que a Coreia do Norte continuaria parte do TNP. Além disso, o país participou – sem nenhuma objeção – das Conferências de Revisão do TNP de 1995 e de 2000. Consequentemente, apesar de logicamente possível, a opção interpretativa *i* parece inviável e não conta com o apoio – pelo menos não declarado – de nenhum país.

As demais interpretações (*iii* e *iv*), ambas decorrentes da visão da AIEA – conforme argumentado acima, partem da premissa de que a suspensão da notificação de retirada de 1993 foi, de fato, uma revogação da retirada. Dessa forma, o atual *status* da Coreia do Norte perante o TNP dependeria de como se entende a declaração norte-coreana de 2003.

Caso se entenda que a referida declaração de 2003 é uma nova notificação de retirada do Tratado, entender-se-á que a Coreia do Norte se retirou do TNP em 10 de abril de 2003 (três

meses após o segundo anúncio). Contudo, caso se compreenda que o novo anúncio de 2003 não atendeu todos os requisitos para ser considerado uma nova notificação válida de retirada, concluir-se-á que a Coreia do Norte ainda continua, de fato, fazendo parte do TNP (interpretação *iv*).

Para os defensores da opção *iv*, dois dos requisitos para a implementação do direito de retirada não teriam sido observados pela Coreia do Norte: a) a declaração de eventos extraordinários que estariam colocando o país em risco – argumento levantado pelo Japão e pelo Reino Unido e b) a notificação de todos os membros do TNP e do Conselho de Segurança da ONU – frequentemente a Romênia é citada como exemplo de país que não recebeu a notificação.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, não nos parece que estes argumentos possam se sustentar. No que tange à declaração de eventos extraordinários, parece-nos claro que a Coreia do Norte não tinha a intenção de realizar uma nova notificação de retirada, mas somente revogar a suspensão da notificação de 1993, motivo pelo qual o seu anúncio de 2003 não necessariamente conteria tal declaração. Relativamente à notificação a todos os membros do TNP e ao Conselho de Segurança, a mesma alegação se aplica, sendo reforçado pelo argumento chinês de que o direito de se retirar do TNP decorre da soberania nacional de cada país e que, desta forma, a simples falta de notificação de alguns países não invalidaria a retirada (ASADA, 2004).

4 O PROBLEMA DA RETIRADA DA COREIA DO NORTE DO TNP E AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

Verifica-se, claramente, que a questão do *status* norte-coreano perante o TNP não é pacífica e – infelizmente – parece estar longe de encontrar um ponto de convergência entre os países membros, os organismos internacionais e a comunidade internacional.

A justificativa do presente artigo reside, conforme explicitado na introdução, na importância que se deve dar à real e célere definição do *status* da Coreia do Norte. Isso porque a incerteza neste quesito gera enormes problemas ao regime de não proliferação e ao próprio TNP.

Um importante exemplo disso são as obrigações referentes ao *Safeguards Agreement* com a AIEA. De acordo com o artigo 26 do referido *Agreement*, o mesmo somente continuará em vigor enquanto a Coreia do Norte for parte do TNP. Em outras palavras, caso se considere que a Coreia do Norte ainda faz parte do Tratado, a AIEA tem o dever de inspecionar e fiscalizar as atividades nucleares no país. Contudo, caso se entenda em contrário – que a Coreia do Norte se retirou do Tratado, a AIEA não somente se desobriga desse dever, bem como passa a não ter mais poderes fiscalizatórios.

Outra grande questão atinente ao *status* da Coreia do Norte no TNP diz respeito às obrigações estabelecidas pelo Tratado e a possibilidade – ou não – da *noncompliance* norte-coreana. Caso a Coreia do Norte ainda permaneça no Tratado, a AIEA e o Conselho de Segurança podem cobrar a efetivação das obrigações perante o mesmo, sob pena de sanções internacionais.

A preocupação gerada no cenário internacional pelo precedente gerado pela Coreia do Norte – que, com toda a certeza, enfraqueceu o TNP – fez com que, nas Conferências de Revisão do Tratado em 2005 e 2010, a problemática da interpretação e possíveis modificações do Artigo X do TNP fosse um dos principais temas da pauta. Nestas ocasiões foram apresentadas três grandes propostas de fortalecimento do Artigo X pela Alemanha, Canadá e França (WINTERS, 2005). Nenhuma foi, contudo, efetivada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição do desenvolvimento histórico da problemática nuclear norte-coreana, bem como após uma análise detida do problema trazido ao cenário internacional pela retirada da Coreia do Norte e das possíveis interpretações das suas ações, retorna-se ao questionamento central desta pesquisa: afinal, qual é o atual *status* da Coreia do Norte no âmbito do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares?

Conforme explanado, existem quatro possíveis interpretações capazes de fornecer a resposta a esta pergunta. A primeira delas, a de que a Coreia do Norte se retirou do Tratado três meses após o seu primeiro anúncio, em 12 de junho de 1993, não parece refletir a realidade dos fatos históricos que se seguiram. Diversos documentos internacionais e ações tomadas por países, bem como a participação da Coreia do Norte nas Conferências de Revisão do TNP de

1995 e 2000, demonstram que a comunidade internacional como um todo aceitou, tácita ou expressamente, a suspensão do anúncio de retirada de 1993.

Partilhando dos mesmos argumentos, parece-nos invalidada a opção interpretativa de que a Coréia do Norte permanece até os dias atuais como membro do TNP (opção quatro) – ainda que o Conselho de Segurança tenha tentado, através da Resolução de nº 1718, obrigar a Coréia do Norte a retornar ao Tratado, o que, por si só, já reforça a ideia de que a mesma se encontra fora do TNP. No que tange ao argumento de que os norte-coreanos teriam se retirado do Tratado após três meses do segundo anúncio (opção 3), parece-nos, também, que tal interpretação não encontra respaldo jurídico ou político.

Para se considerar a opção 3 como correta, dever-se-ia ter como premissa o pensamento da AIEA de que não houve uma mera suspensão da notificação de retirada em 1993, mas sim uma revogação de tal notificação. Contudo, conforme argumentado neste trabalho, a simples inexistência de previsão legal para o sistema de suspensão não invalida a mesma, ainda mais quando todos os demais membros do Tratado concordam com a suspensão – mesmo que tacitamente.

Diante do exposto, parece-nos evidente que a interpretação da própria Coréia do Norte, na qual se defende que houve uma suspensão do anúncio de retirada em 1993 e que, em 2003, decidiu-se revogar tal suspensão, fazendo com que o prazo de três meses voltasse a contar e a retirada da Coréia do Norte passasse a ser válida a partir do dia seguinte, é de fato a mais acertada.

Partindo dessa premissa, conclui-se que a Coréia do Norte se retirou do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares em 11 de janeiro de 2003 (um dia após a declaração de revogação da suspensão da notificação de retirada) e que, portanto, a mesma não se encontra mais sujeita às obrigações do TNP, bem como que o país, tendo em vista a previsão do próprio *Safeguards Agreement*, não possui mais nenhuma obrigação relacionada ao mesmo com a AIEA.

6 REFERÊNCIAS

ASADA, Masahiko. **Arms control law in crisis?** A study of the North Korean Nuclear Issue. *Journal of Conflict & Security Law*, Oxford, Oxford University Press, Volume 9, Número 3, páginas 331/355, 2004.

BERMUDEZ, Joseph S. Jr. **North Korea's Nuclear Infrastructure**. Jane's Intelligence Review, February 1994.

CARLSON, Geoffrey S. **An offer they can't refuse?** The Security Council tells North Korea to re-sign the Nuclear Non-Proliferation Treaty. Columbia Journal of Transnational Law. Volume 46, Número 2. Páginas 420-467.

CENTER FOR NONPROLIFERATION STUDIES. **Joint declaration of South and North Korea on the denuclearization of the Korean peninsula**. Inventory of International Nonproliferation Organizations and Regimes. Last updated: 02/25/2009. Disponível em: <<http://cns.miis.edu/inventory/pdfs/koreanuc.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CRONIN, Patrick M. Edited. **Double trouble: Iran and North Korea as challenges to international security**. London: Praeger Security International, 2008.

ELBARADEI, Mohamed. **The age of deception: nuclear diplomacy in treacherous times**. New York: Metropolitan Books, 2011.

GOLDBLAT, Jozef. **Should the right to withdraw from the NPT be withdrawn?** International Commission on Nuclear Non-Proliferation and Disarmament. January, 2009.

HIBBS, Mark. **Isotopics show three North Korean reprocessing campaigns since 1975**. Nuclear Fuel, 1 March 1993.

INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY – IAEA. **Atoms for Peace speech**. Disponível em: <http://www.iaea.org/About/atomsforpeace_speech.html>. Acesso em: 02 ago. 2014.

_____. **Treaty on the non-proliferation of nuclear weapons**. Disponível em: <<http://www.iaea.org/Publications/Documents/Infcircs/Others/infcirc140.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

JOYNER, Daniel H. **Interpreting the nuclear non-proliferation treaty**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

KOREAN CENTRAL NEWS AGENCY. **KCNA report on one more successful underground nuclear test**. KCNA, 25 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.kcna.co.jp/item/2009/200905/news25/20090525-12ee.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MAZARR, Michael J. **North Korea and the bomb: a case study on nonproliferation**. New York: St. Martin's Press, 1997.

MELCHIONNA, Helena H. **A questão nuclear da Coréia do Norte sob as perspectivas da China e dos EUA**. 2011. Trabalho de conclusão de curso. Relações Internacionais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/40259/000827654.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

NEW YORK TIMES. **Bush writes to North Korean leader**. 6 dez. 2007. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2007/12/06/world/asia/06cnd-korea.html?_r=0>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Security council supports sanctions on North Korea**. 15 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2006/10/15/world/asia/15nations.html?_r=2&oref=slogin&>. Acesso em: 10 ago. 2015.

NIELSEN, Jenny. **Interpreting the withdrawal clause of the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (NPT): options within the 2010 NPT review cycle**. International Journal of Nuclear Law. Volume 2, Número 2, 2008.

NUCLEAR THREAT INITIATIVE. **North Korea nuclear report**. Last updated: July 2015. Disponível em: <<http://www.nti.org/country-profiles/north-korea/>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

SECURITY COUNCIL (UN). **DPRK's Announcement of Withdrawal of 1993**. S/25407. 12 March, 1993.

_____. **DPRK's Announcement of Withdrawal of 2003**. S/2003/91. 27 January, 2003.

_____. **Security Council Resolution 825**. S/RES/825. 11 May, 1993.

_____. **Security Council Resolution 1718**. S/RES/1718 (2006). 14 October, 2006.

_____. **Joint Statement of the Democratic People's Republic of Korea and the United States of America**. New York, 11 June, 1993. Disponível em: <http://nautilus.org/wp-content/uploads/2011/12/CanKor_VTK_1993_06_11_joint_statement_dprk_usa.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. **US-DPRK AGREED FRAMEWORK**. 21 October, 1994. Disponível em: <<http://cns.miis.edu/inventory/pdfs/agframe.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SINGH, Jaswant. **Against nuclear apartheid.** *Foreign Affairs*, New York, Volume 77, Número 5, Setembro/Outubro de 1998.

SIGAL, Leon V. **How to bring North Korea back into the NPT.** In: NJØLSTAD, Olav (Org.). *Nuclear proliferation and international order: Challenges to the Non-Proliferation Treaty.* New York: Routledge Global Security Studies, 2011. p. 66-83.

SOLINGEN, Etel. **Nuclear logics: contrasting paths in east asia & the middle east.** New Jersey: Princeton University Press, 2007.

UNITED NATIONS. **Vienna convention on the law of the treaties.** 23 may, 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. **Treasury finalizes rule against Banco Delta Asia BDA cut off from U.S. financial system.** 14 March 2007. Disponível em: <http://www.treasury.gov/press-center/press-releases/Pages/hp315.aspx> >. Acesso em: 10 ago. 2015.

WINTERS, Raven. **Preventing repeat offenders: North Korea's withdrawal and the need for revisions to the Nuclear Non-Proliferation Treaty.** *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 38. Novembro de 2005. P. 1500-1529.

ZONARI, Mariana Luz. **O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares: desafios para a democracia entre as nações.** Fortaleza: Premium, 2015.